



Embargante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TCE-RJ

Embargado: MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS

Embargado: VALDICE DA SILVA

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO NÃO ADMITIDO COMO ASSISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que rejeitou seu pedido de intervenção como assistente litisconsorcial e julgou prejudicado recurso anterior de embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer dos embargos de declaração opostos por terceiro não admitido como assistente litisconsorcial; e (ii) saber se o recurso preenche os requisitos do art. 1.022, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade recursal é requisito de admissibilidade de qualquer recurso, inclusive dos embargos de declaração, nos termos do art. 996, do CPC.

4. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro não foi admitido como assistente litisconsorcial, não integrando a relação processual, o que afasta sua legitimidade para recorrer.

5. Não se conhece de embargos de declaração opostos por quem não é parte no processo e nele não foi admitido como assistente, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. Ainda que superada a ilegitimidade recursal, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo inadmissível quando a real intenção seja a modificação do acórdão proferido anteriormente, por ter



firmado entendimento jurídico contrário ao sustentado pelo recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Acórdão mantido. Embargos de declaração não conhecidos.

Teses de julgamento: "1. Não se conhece de embargos de declaração opostos por terceiro não admitido como assistente litisconsorcial. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 996 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp n. 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 11/12/2024; STJ, EDcl no REsp n. 1.465.592/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4/11/2014; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.806.016/PA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, j. 18/11/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0802289-56.2022.8.19.0078**, onde figuram como Embargante e Embargado as partes preambularmente epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contra o acórdão de fls. 90/105, que rejeitou o seu pedido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial e julgou prejudicado o primeiro recurso de Embargos de Declaração.



O embargante, em seu recurso de fls. 124/131, sustenta que o acórdão embargado não enfrentou questões constitucionais relevantes, como a natureza da competência do TCERJ prevista nos artigos 71, III e 75 da Constituição Federal, e a repercussão da decisão judicial sobre suas prerrogativas institucionais.

Argumenta, ainda, que houve violação ao contraditório e à ampla defesa, pois o TCERJ, apesar de ter sua atuação qualificada como ilícita, não integrou a relação processual originária e não pôde se manifestar sobre a licitude de sua conduta.

Além disso, questiona a aplicação da responsabilidade civil objetiva do Estado a atos praticados pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência constitucional, defendendo que tais atos possuem natureza assemelhada à jurisdicional. Sustenta que a decisão de recusa de registro de aposentadoria não se equipara a ato administrativo ordinário para fins de responsabilidade objetiva, argumento que não teria sido considerado pelo acórdão embargado.

Requer, assim, que sejam supridas as omissões apontadas, com a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, para que seja reformado o acórdão e deferida sua admissão como assistente litisconsorcial. Subsidiariamente, pede o prequestionamento explícito das normas constitucionais invocadas, para fins de eventual recurso extraordinário.

É o relatório. Passo ao voto.



A admissibilidade de qualquer recurso, inclusive dos Embargos de Declaração, subordina-se à presença de alguns requisitos legais.

E dentre estes requisitos intrínsecos, relaciona-se a legitimidade recursal para a sua interposição.

A legitimidade recursal consiste na aptidão que deve demonstrar o interessado, no caso concreto, para impugnar determinada decisão judicial, sendo elencados como legitimados, no artigo 996, do Código de Processo Civil, as partes, o terceiro interessado e o Ministério Público, vejamos:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

O assistente litisconsorcial, em regra, possui legitimidade recursal pois assume posição processual equivalente à de parte. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente recurso sem estar regularmente habilitado para tal desiderato, uma vez que este colegiado indeferiu o seu pedido de admissão no processo, em questão de ordem analisada no acórdão prolatado a fls. 90/105.

Assim, não restam preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo inviável o conhecimento do presente recurso, por ausência de legitimidade recursal, a implicar na sua inadmissibilidade.



Trata-se de entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal
de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Segundos embargos de declaração opostos contra acórdão da Primeira Seção do STJ, que não conheceu dos primeiros embargos de declaração, sob o fundamento de ilegitimidade do embargante.

2. O insurgente alega omissão e contradição no acórdão embargado, sustentando ser o autor da ação popular utilizada como paradigma no precedente vinculante e, por isso, não poderia ser excluído da discussão dos autos.

3. Impugnações apresentadas pelas partes contrárias, requerendo o não conhecimento ou a rejeição dos embargos, com aplicação de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem ser conhecidos quando opostos por quem não é parte no processo e não foi admitido como assistente processual, bem como se há vícios no acórdão embargado que justifiquem a sua oposição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, conforme o art. 1.022 do CPC/2015, não sendo cabíveis para rediscutir matéria já decidida.

6. O embargante busca rediscutir matéria já suscitada nos primeiros embargos, os quais não foram conhecidos por ilegitimidade ad causam, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

7. A ausência de indicação de vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 inviabiliza o conhecimento dos embargos, em conformidade com o art. 1.023 do mesmo código.

8. O fato de o embargante ser autor da ação popular utilizada como paradigma no precedente vinculante não o torna parte na presente ação popular, considerando o regramento próprio do direito processual coletivo.

9. A reiteração de caráter infringente dos embargos



evidencia a pretensão procrastinatória, justificando a aplicação de multa nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em razão de seu caráter manifestamente protelatório.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não são conhecidos quando opostos por quem não é parte no processo e não foi admitido como assistente processual.

2. A ausência de indicação de vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 inviabiliza o conhecimento dos embargos de declaração.

3. A reiteração de embargos de declaração com caráter manifestamente protelatório enseja a aplicação de multa nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 1.023 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no CC 168.959/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 03.05.2022, DJe 05.05.2022.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.806.016/PA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 18/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR QUEM NÃO É PARTE NO PROCESSO E NELE NÃO FOI ADMITIDO COMO ASSISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de embargos de declaração opostos por quem não é parte no processo e nele não foi admitido como assistente.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no REsp n. 1.937.887/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TERCEIRO, QUE AFIRMA POSSUIR LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA INGRESSAR COMO ASSISTENTE SIMPLES. OPOSIÇÃO DE UMA DAS PARTES. INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.



1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN Brasil) contra acórdão que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.
2. A entidade associativa não é parte; na própria petição dos aclaratórios, afirma que deve ser admitido o seu ingresso, na condição de assistente simples da recorrida.
3. A assertiva de que a decisão proferida neste recurso afetará os demais registradores é improcedente, pois o resultado do julgamento do Recurso Especial possui eficácia intra partes.
4. Por outro lado, a possibilidade de utilização do caso concreto como precedente jurisprudencial, por si só, não possui aptidão jurídica para autorizar o ingresso da ARPEN BRASIL como assistente simples, pois, nessa hipótese, o instituto seria banalizado, uma vez que em grande parte dos casos os interesses individuais sub judice não são personalíssimos.
5. Não demonstrado o interesse jurídico, deve ser indeferido o pedido de admissão da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN BRASIL, e, por consequência, não se deve conhecer dos Embargos de Declaração.
6. Embargos de Declaração não conhecidos.
(EDcl no REsp n. 1.465.592/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/11/2014, DJe de 27/11/2014.)

In obiter dictum, ainda que superada a ilegitimidade recursal especificamente para os presentes embargos de declaração, ainda assim, o presente recurso seria inadmissível, pois tal via recursal não se presta à rediscussão de matéria já apreciada e julgada.

Isso, porque, os Embargos de Declaração devem ser opostos para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do artigo 1.022, do CPC, não sendo cabível quando a real intenção do embargante seja a modificação do acórdão proferido anteriormente.



Nesse sentido, verifica-se que o embargante, de fato, não persegue a correção dos vícios apontados, mas, sim, a conferência de efeito infringente, por ter o acórdão embargado firmado entendimento jurídico contrário ao sustentado pelo recorrente, razão pela qual, igualmente, o recurso não deve ser conhecido.

A propósito, destacamos casos análogos enfrentado por esta corte, na forma das ementas abaixo transcritas:

0806372-54.2023.8.19.0087- APELAÇÃO

2ª Ementa

Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS -
Julgamento: 29/07/2026 - NONA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE
OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO
ART. 1022 DO CPC. RECURSO COM INTUITO DE
MODIFICAÇÃO DO JULGADO, POSTO QUE O V.
ACÓRDÃO TRATOU EXPRESSAMENTE DA
MATÉRIA, DANDO-LHE SOLUÇÃO COM A QUAL
NÃO CONCORDA O EMBARGANTE.
ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES
AVENTADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0060205-21.2022.8.19.0001- APELAÇÃO

2ª Ementa

Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO -
Julgamento: 29/06/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE
DIREITO PUBLICO
DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR
Nº 190/2022. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO
TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE DOS
EMBARGOS. I. CASO EM EXAME Embargos de
declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro
contra acórdão que, ao prover apelação em mandado
de segurança, reconheceu a inexigibilidade do ICMS-
Difal no período de 01/01/2022 a 03/04/2022 e admitiu
a repetição do indébito ou compensação tributária pela



via própria. O embargante alegou impossibilidade jurídica da compensação tributária no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no Tema 1.262 do STF, e ausência de comprovação do recolhimento do tributo sem repasse ao adquirente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material quanto à autorização de compensação tributária e à necessidade de comprovação do recolhimento do tributo. III. RAZÕES DE DECIDIR Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, admitidos apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. O embargante busca rediscutir o mérito da decisão, sem demonstrar a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração não conhecidos.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, nos termos supramencionados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Relator